



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.556

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Circulares nº 974, de 12.12.85, e 983, de 26.12.85, fica alterada a seção 16-7-13 e instituído o Documento nº 4 no capítulo 16-7 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 1987

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E
AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Martin Wimmer
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 13

1 – O banco comercial fica autorizado a registrar, no balanço do 2o. (segundo) semestre de cada ano, como custo ou despesa operacional, as importâncias destinadas á formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa, calculadas, de forma alternativa, com base nos seguintes percentuais: (Port. MF 229/81; Port. MF 241/81; Circ. 319-I)

a) até 1% (um por cento) do total dos créditos a receber existentes no balanço; (Port/MF 241/81)

b) até 1,5% (um e meio por cento) do total dos créditos a receber existentes no balanço, excluídos desse total os valores referentes às transações garantidas com reserva de domínio ou alienação fiduciária e às operações com garantia real. (Port. MF 229/81)

2 – É facultada a adoção de percentuais superiores aos fixados no item anterior limitados, porém, ao máximo correspondente à relação observada entre o saldo da conta CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO e o total dos créditos a receber, evidenciados no balanço a que se referir a provisão. (Port. MF 229/81; Circ. 319-II)

3 – Como limite máximo da provisão prevalece o valor dos créditos inscritos na conta CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO. (Circ. 319-I)

4 – Para efeito do cálculo da provisão, são considerados créditos a receber os valores constantes do grupamento Operações de Crédito e das seguintes contas do grupamento Créditos Diversos: (Circ. 319-III)

- a) Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio;
- b) Títulos e Créditos a Receber;
- c) Adiantamentos a Depositantes;
- d) Devedores por Créditos Liquidados no Exterior.

5 – Observado o disposto nos itens 6, 12 e 14, devem ser inscritos na conta CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO os seguintes créditos: Circ. 319-IV)

- a) vencidos há mais de 90 (noventa) dias; (Circ. 319-IV-g)
- b) ajuizados e/ou representados por títulos protestados; (Circ. 319-IV-a)
- c) relativos a operações de câmbio, observadas as normas da carteira de câmbio consubstanciadas em regulamentação específica, (Circ. 319-IV-c)
- d) de responsabilidade de **ilegível** ou concordatário; (Circ. 319-IV-b)
- e) relativos a ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES, findo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da data imediata à da ocorrência; (Circ. 237-1-II; Circ. 319-IV-d).
- f) vincendos, de clientes com responsabilidade “em ser”, inscrita em CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO; (Circ. 319-IV-f)

g) não compreendidos nas alíneas anteriores, mas que, por circunstâncias conhecidas do banco comercial, sejam consideradas de difícil liquidação; (Circ. 319-IV-h)
Carta-Circular nº 1.556, de 28.01.87 – At. MNI nº 972

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 13

h) relativos a operações de crédito industrial e de crédito rural – de custeio ou de investimento – decorridos 180 (cento e oitenta) dias do vencimento. (Circ. 423)

6 – A juízo do banco comercial, podem deixar de ser transferidos para CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO operações que não estejam vencidas há mais de 450 dias e que se revistam de condições satisfatórias de liquidez. (Circ. 974-1-a)

7 – Para os efeitos do item anterior, entendem-se como tendo condições satisfatórias de liquidez, as operações amparadas pelas seguintes garantias: (Circ. 974-1-b)

a) caução de duplicatas vincendas e aceitas, assim consideradas, também, aquelas remetidas aos sacados e que não tenham sido objeto de contestação, ou de quaisquer outros direitos de créditos resultantes de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços, e desde que tais títulos não sejam de emissão ou aceite de empresas ligadas ao financiado; (Circ. 974-1-b-I)

b) caução de títulos (Certificado de Depósito Bancário, Letra Imobiliária e Letra do Câmbio) de emissão, aceite ou coobrigação de Instituições financeiras não ligadas ao credor e que não se encontrem em regime especial (Lei n. 6.024, de 13.03.74), bem como de títulos admitidos no SELIC; (Circ. 974-1-b-II)

c) caução de ações negociadas em Bolsas de Valores e debêntures registradas na Comissão de Valores Mobiliários, estas da emissão de empresas não ligadas, direta ou indiretamente, ao credor/devedor; (Circ. 974-1-b-III)

d) caução de documentos representativos de depósitos de mercadorias de fácil venda no mercado e não perecíveis (“warrant”), com juntada de laudo descritivo, resultante de fiscalização realizada há menos de 90 dias; (Circ. 974-1-b-IV)

e) fiança bancária, desde que prestada por instituição a tanto habilitada, e que não seja ligada ao devedor; (Circ. 974-1-b-V)

f) hipoteca de imóvel, respeitado qualquer direito de preferência de outros credores, e observado o disposto nos itens 16, 17 e 18; (Circ. 974-1-b-VI)

g) caução autorizada por lei, de ICM a ser recolhido, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do Banco Estadual respectivo para reter e repassar, ao credor, as cotas partes correspondentes daquele tributo; (Circ. 974-1-b-VII)

h) caução de direitos creditórios referentes ao Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios e ao Fundo da Participação dos Municípios, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do Banco do Brasil S.A. para proceder na forma especificada na alínea anterior; (Circ. 974-1-b-VIII)

i) apólice de seguro de crédito de exportação, satisfeitas as condições ali previstas. (Circ. 974-1-b-IX)

8 – Também se admite como tendo condições satisfatórias de liquidez: (Circ. 974-1-e; Circ. 983-1)

a) os bens arrendados, quando avaliados segundo os critérios estipulados nos itens 16, 17 e 18; (Circ. 974-1-c)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 13

b) as operações de responsabilidade direta ou indireta de entidades dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, inclusive dos próprios Governos. (Circ. 983-1)

9 – Como condição prévia à adoção do contido no item 6, o banco comercial deve, comprovadamente, ter adotado medidas administrativas e/ou judiciais para recebimento dos créditos. (Circ. 974-1-e)

10 – Os créditos enquadrados na hipótese prevista na alínea “b” do item 5 podem permanecer inscritos em CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO, além do prazo máximo mencionado no item 2 desde que lastreados por garantias suficientes e satisfatórias condições de liquidez para cobrir o respectivo crédito, e até que ocorra a decisão judicial, com final solução da operação. (Circ. 450)

11 – No caso de o banco se utilizar da prerrogativa do item 6, devem ser inscritos em CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO as parcelas excedentes às garantias a que aludem o item 7 e a alínea “a” do item 8. (Res. 974-1-d)

12 – No caso de empréstimo de responsabilidade de empresas concordatárias, poderão permanecer nas contas de origem: (Circ. 974-3)

a) as operações que contem com as garantias descritas nos itens 7 (exceto fiança bancária) e 8, desde que os respectivos pagamentos não apresentem atraso superior a 30 dias; (Circ. 974-3)

b) as demais operações, quando não vencidas há mais de 15 dias. (Circ. 974-3)

13 – As disposições dos itens 6, 7 e 8 não se aplicam às operações tituladas por empresas em regime falimentar. (Res. 974-4)

14 – Poderá deixar de ser transferida para CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO a operação de crédito rural vencida há mais de 180 dias cujo processo do cobertura do PROAGRO tenha sido enviado ao Banco Central ou à Comissão Especial de Recursos (CER), em grau de recurso. (Circ. 647)

15 – O banco comercial que se utilizar da faculdade prevista no item 6, relativamente às operações de que trata a alínea “b” do item 8, deve efetuar capitalização, em moeda corrente, em valor igual ou superior ao das rendas não realizadas financeiramente, apropriadas em decorrência do disposto nos art. 177 e 187, inciso VII, § 1o., alínea “a” da lei n. 6.404, de 15.12.76, eventualmente distribuídas sob a forma de dividendos ou participações, ou comprovar que não houve tal distribuição. (Circ.983-2)

16 – Na hipótese de garantia representada por hipoteca, será exigido que a propriedade do respectivo imóvel seja certificada por escritura definitiva, inscrita no Registro de Imóveis, e conte, ainda, com laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa cujo nome tenha sido aprovado em Assembléia de Acionistas ou Cotistas, não se admitindo a simples atualização de valor apurado em avaliação anterior, se promovida há mais de 360 dias. É exigida, ainda, a inscrição da hipoteca no Registro de Imóveis. (Circ. 974-2)

17 – Quando se tratar de benfeitorias, estas devem estar cobertas por seguro, com cláusula em favor do banco comercial, exceto quando localizados os imóveis em área rural. (Circ. 974-2)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Créditos em Liquidação – 13

18 – No caso de o laudo a que se refere o item 16 ter sido firmado por empresa ligada ou setor especializado do próprio banco comercial, obedecidas as condicionantes do § 1o. do art. 8o. da lei n. 6.404, de 15.12.76, este ficará responsável pela sua fidedignidade, para todos os efeitos legais, inclusive com vistas ao disposto no art. 44, inciso I e § 1o., da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 94-2)

19 – A cada balanço, o banco comercial deve evidenciar, em notas explicativas, o montante das operações de que tratam a alínea “a” do item 8 e os itens 7, 11 e 12, bem como os créditos aludidos na alínea “b” do item 8, desde que tenham sido objeto de contestação. (Circ. 974-12; Circ. 983-3)

20 – O banco comercial deve remeter ao Departamento Regional do Banco Central a que estiver jurisdicionada sua sede, juntamente com o balanço/balancete, o documento n. 4 deste capítulo, relativo aos créditos que apresentam condições satisfatórias de liquidez. (Circ. 974-7)

21 – O Banco Central poderá determinar providências saneadoras, a serem adotada pelo banco comercial para salvaguarda de seus ativos, tais como: (Circ.974-II)

a) aporte de recursos por parte de controladores; (Circ. 974-11)

b) reforço da provisão para créditos de liquidação duvidosa; (Circ. 974-11)

c) inscrição, em CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO, de operações que não contem com as necessárias condições de garantia e liquidez, ou com relação às quais não tenham sido adotadas as medidas administrativas e/o judiciais cabíveis, inclusive em contratos reformados. (Circ. 974-11)

22 – Considera-se prática infringente da boa técnica bancária a renovação sucessiva de empréstimo, mesmo realizada indiretamente, ou seja, por intermédio de outra entidade ligada, com a incorporação de juros e encargos de operação anterior, quando os informes cadastrais indicarem incapacidade econômico-financeira do devedor para honrar e dívida. (Circ. 974-8)

23 – Devem ser compensados em balanço, além dos créditos considerados perdidos pelo próprio banco:

a) os créditos prescritos;

b) as diferenças em relação às moedas de pagamento em concordatas ou falências;

c) as responsabilidades de pessoas falecidas ou desaparecidas que não deixaram bens conhecidos;

d) os créditos que não tenham título hábil, jurídico, de representação.

24 – Somente podem ser debitados à PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA os créditos que tenham sido protestados ou ajuizados, ou que estejam inscritos, há mais de 60 (sessenta) dias, em CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO, observado o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da inscrição, para a baixa obrigatória. (Circ. 319-VI)

INSTRUÇÕES ADICIONAIS PARA O PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO:

1) Na coluna “S”, informar, isoladamente, para o devedor e o garantidor, conforme abaixo especificado:

M – Setor Público Municipal;

E – Setor Público Estadual;

F – Setor Público Federal;

Setor Privado:

N – Regime normal;

C – Regime concordatário;

S – Regime especial (intervenção ou liquidação – Lei 6.024);

2) No conjunto de colunas “DADOS DO CONTRATO/TÍTULO”, proceder da seguinte forma:

a) item “VALOR” – informar o valor estipulado no contrato/títulos;

b) item “ENCARGOS” – informar se os encargos são prefixados (R) ou pós-fixados (0);

c) item “DATA” – informar a data em que foi realizada a operação (dia/mês/ano – ddmmaa);

d) item “VENCTO” – informar a data do vencimento final da operação (ddmmaa);

3) No conjunto de colunas “SITUAÇÃO ATUAL”, proceder da seguinte forma:

a) item “SALDO” – informar o saldo total da operação existente na data-base;

b) item “VL.VENCIDO” – informar o valor total vencido na data-base;

c) item “V.DATA” – informar a data (ddmmaa) desde quando a operação se encontra vencida;

d) item “PREST” – informar o número total de prestações e quantas estão em atraso (ex: 24-5 significa que o número total de prestações é 24 prestações e 5 se encontram em atraso);

e) coluna “I” – informar conforme abaixo especificado;

1 – se a operação como um todo ou a sua maior parcela estiver inscrita na rubrica de origem;

2 – se a operação como um todo ou a sua maior parcela estiver inscrita em “Créditos em Liquidação”;

MNI 16-7 DOCUMENTO N° 4

f) coluna “SIT” – informar, conforme abaixo, abrangendo sempre os três incisos especificados (ex: para um crédito: recuperável (2), protestado (3) e não cobrado judicialmente (6); preencher: 236):

I – Quanto à recuperação	1 – parcial	2 – total;
II – Quanto ao protesto:	3 – sim;	4 – não;
III – Quanto à cobrança judicial	5 – sim;	6 – não

4) No item “VALOR DA GARANTIA”, informar o valor total da garantia;

5) No item “ESPÉCIE”, informar, conforme abaixo especificado, todas as espécies de garantias recebidas, codificando-as de acordo com a Circular:

A –item 1.b.I	B – item 1.b.II	C – item 1.b.III
D –item 1.b.IV	E – item 1.b.V	F – item 1.b.VI
G – item 1.b.VII	H – item 1.b.VIII	I – item 1.b.IX
J – item 1.c		